

**RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO**  
**EDITAL/PREGÃO N° 0017/2024**  
**LICITAÇÃO ELETRÔNICA N° 1038184**

**Assunto: Julgamento da Impugnação**

**Data:** 26/02/2024

**Local:** SCPAR PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL S.A.

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE POSTOS DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA DE SERVENTE/SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, AUXILIAR ADMINISTRATIVO E MOTORISTA PARA A SCPAR PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL S/A. E TERMINAL GRANELEIRO DE SÃO FRANCISCO DO SUL.

1. **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO – ORCALI SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**
- 2.

**1.1 DA TEMPESTIVIDADE:**

Trata-se de impugnação interposta de forma TEMPESTIVA conforme item 8.1 do Edital, por ORCALI SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº: 83.892.174/0001-33.

**1.2 DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO:**

A **IMPUGNANTE** ressalta em seu pedido que o edital, os seguintes argumentos acerca da qualificação técnica:

- falta de exigência de quantitativo de postos de trabalho, deveria prever 50% de quantitativo;
- ausência de exigência de experiência anterior, deveria prever no mínimo 3 (três) anos;
- deveria exigir a instalação de escritório no local da prestação de serviços;
- deveria exigir a comprovação de inscrição do licitante na entidade profissional competente, no caso, Conselho Regional de Administração.
- exigir a AFE da ANVISA como requisito de habilitação e não contratação;
- possibilidade de execução contratual por empresa optante pelo SIMPLES NACIONAL.
- divergência de prazos para cobertura de postos descobertos.
- ausência de previsão de prazo para pagamento.

**1.3.DA ANÁLISE :**

A análise toma por base as informações prestadas pela área demandante.

Com relação à habilitação técnica, não verificamos necessidade de alterações, conforme apontamentos a seguir.



A inclusão de quantitativo mínimo de postos de trabalho, considerando 50% do total licitado mostra-se desnecessária, haja vista, que o quantitativo de postos para cada função ser pequeno. Ademais, quanto ao mínimo de experiência de 3 (três) anos também não se mostra razoável à presente contratação.

Ressalta-se que os critérios de habilitação devem ser os imprescindíveis a avaliar a viabilidade de realização do objeto, de modo que estabelecer critérios além do necessário apenas restringe a competitividade.

Com relação à incluir a exigência de comprovação de registro na entidade de classe competente, Conselho de Administração, também não se mostra razoável, sequer adequada, pois para exigência, a atividade fim das licitantes deve ter relação direta com ações de administração. Tal exigência restringiria a competitividade, haja vista, tratar-se de gestão de mão de obra.

Desta forma, mantém-se os requisitos de habilitação inalterados.

Com relação à AFE (Autorização de Funcionamento) expedida pela ANVISA, para os serviços de limpeza, mostra-se necessária para a contratação, todavia, não se mostra necessária sua aplicação com critério de habilitação.

Ademais, a preocupação da impugnante quanto ao prazo para realização da AFE ser 60 dias, ressalta-se que a Administração não pretende aguardar prazo para emissão de AFE. O licitante deverá te-la ao ser contratado, sob pena de não efetuar a contratação, além das sanções cabíveis.

Desta forma, não há que falar em prejuízo ao não estabelecer a apresentação da AFE como habilitação mas como requisito necessário para efetivação da contratação.

Quanto às disposições acerca da participação de licitantes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, os argumentos trazidos merecem prosperar, razão pela qual o Edital/Termo de Referência será devidamente retificado.

Do mesmo modo, verifica-se que houve contradição quanto ao prazo para cobertura de postos descobertos, mantendo-se o prazo de 3 (três) horas. Para evitar contradição, edital/termo de referência será retificado.

Com relação ao prazo para pagamento, deverá seguir cronograma de pagamento descrito no §3º do art. 3º da Resolução nº 0016/2021, da SCPAR Porto de São Francisco do Sul:

Art. 3º As notas fiscais serão remetidas através de processo via SGP'e devidamente autorizadas pela Diretoria da Área e seu pagamento também autorizado pela Diretoria de Administração e Finanças. Notas Fiscais de Serviços, quanto emitidas **do 1º ao 10º dia do mês e recebidos via SGP'e até o 10º dia do mesmo mês, serão pagas no 20º dia do mês** corrente; notas fiscais emitidas do **11º ao 20º dia do mês e recebidos via SGP'e até o 20º dia do mesmo mês, serão pagas no 30º dia do mês corrente**; notas fiscais emitidas do **21º ao 30º dia do mês e recebidos via SGP'e até o 30º dia do mesmo mês, serão pagas no 10º dia do mês subsequente**. Notas fiscais de produtos, quando não houver prazo e pagamento pré estabelecido entre as partes, seguirão as mesmas datas. (grifei)

§3º O cronograma de pagamento mensal será da seguinte forma:



- I – Primeiro data de pagamento será no dia 10 ou primeiro dia útil subsequente;
- II – Segunda data de pagamento será no dia 20 ou no primeiro dia útil subsequente.
- III – Terceira data de pagamento será no dia 30/31.

Considerando o exposto ficam claras as datas em que a futura contratada fará jus ao pagamento devido pelos serviços prestados, a depender das datas de apresentação dos documentos fiscais, estando no Edital a vinculação à Resolução 0016/2021, no item 12.2.4 do Edital.

#### **1.4. DA CONCLUSÃO:**

Analisada a impugnação encaminhada pela empresa ORCALI SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA; a Impugnação foi **ACEITA PARCIALMENTE**, realizando a alteração deferida pela área técnica através de Termo de Retificação.

Evelin do Nascimento Elias  
Pregoeira da SCPAR/PSFS

São Francisco do Sul, fevereiro de 2024





## Assinaturas do documento



Código para verificação: **NI2T0V66**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**EVELIN DO NASCIMENTO ELIAS** (CPF: 036.XXX.059-XX) em 27/02/2024 às 11:21:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/03/2021 - 10:21:56 e válido até 19/03/2121 - 10:21:56.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UFNGU18xNjU1OV8wMDAwMDM5MF8zOTBfMjAyM19OSTJUMFY2Ng==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PSFS 0000390/2023** e o código **NI2T0V66** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.  
ACOLHIDA PARCIALMENTE PARA RETIFICAR O  
EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA DO  
CERTAME.

## I – RELATÓRIO

A empresa ORCALI SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. às fls. 410/431 apresentou impugnação em face do Edital de Licitação 0017/2024, licitação eletrônica nº 1038184, questionando os seguintes itens do edital: **i)** Cláusula 6.5 do Edital - que dispõe acerca das exigências editalícias quanto à qualificação técnica dos licitantes; **ii)** Item 9.2.1 do Edital - que dispõe acerca da exigência de autorização da ANVISA apenas para celebração do contrato; **iii)** Item 5.2, alínea “G” e Item 12.2.3 do Edital; Item III.3 do termo de referência; e, Cláusula 15º, § 4º, da minuta do contrato, que possibilita execução contratual por empresa optante pelo simples nacional; **iv)** Itens 9.5.18 do Edital e cláusula sexta, §18º da minuta do contrato, aduz divergência no prazo para cobertura de postos descobertos; **v)** Item 12 do Edital, ao Item 8 do termo de referência e à Cláusula 15ª da minuta do contrato, alega que existe omissão quanto ao prazo de pagamento.

À fls. 432 consta sugestões da consultoria e às fls. 434/436 o Relatório de Impugnação emitido pela Pregoeira.

Este é o relatório.

## II - DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, salientamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes no processo até a presente data e que, em face do que dispõe o §2º do art. 8º do Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR Porto de São Francisco do Sul, bem como o art. 7º do Decreto Estadual nº 724/2007, incumbe esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico abordando o preenchimento dos requisitos legais, sendo-lhe incabível adentrar no mérito técnico quando este houver sido aprovado por quem de direito.

**a) Cláusula 6.5 do Edital - que dispõe acerca das exigências editalícias quanto à qualificação técnica dos licitantes**

A Impugnante alega que Edital deveria exigir: “(i) a quantidade de postos de trabalho a ser comprovada na atestação, a qual deveria ser equivalente a 50% do total licitado; (ii) a experiência mínima de três anos da prestação de serviços semelhantes a serem comprovados nos respectivos atestados; (iii) a instalação de escritório no local da prestação dos serviços; e, (iv) a comprovação de inscrição do licitante na entidade profissional competente, in casu, o Conselho Regional de Administração.”

No relatório de julgamento, a Pregoeira manifestou:

“A inclusão de quantitativo mínimo de postos de trabalho, considerando 50% do total licitado mostra-se desnecessária, haja vista, que o quantitativo de postos para cada função ser pequeno. Ademais, quanto ao mínimo de experiência de 3 (três) anos também não se mostra razoável à presente contratação.

Ressalta-se que os critérios de habilitação devem ser os imprescindíveis a avaliar a viabilidade de realização do objeto, de modo que estabelecer critérios além do necessário apenas restringe a competitividade.

Com relação à incluir a exigência de comprovação de registro na entidade de classe competente, Conselho de Administração, também não se mostra razoável, sequer adequada, pois para exigência, a atividade fim das licitantes deve ter relação direta com ações de administração.

Tal exigência restringiria a competitividade, haja vista, tratar-se de gestão de mão de obra. Desta forma, mantém-se os requisitos de habilitação inalterados.”

A exigência acerca da capacidade técnica é o meio no qual a licitante deverá demonstrar a experiência anterior no fornecimento do serviço objeto do certame, ou seja, demonstrará que possui condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o contrato.

*“É necessária a exigência pela Administração de atestado que demonstre haver o licitante executado objeto com características similares ao da licitação.”* (TCU - Acórdão 607/2008 Plenário)

O inciso II do art. 58 da Lei 13.303/16 dispõe:

“Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

(...)

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;”

Além disso, o Regulamento Interno da SCPAR Porto de São Francisco do Sul, prevê expressamente:

“Art. 77. A documentação relativa à qualificação técnica será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados de contratações similares de complexidades tecnológica e operacional equivalente ou superior.”

A Assessoria Jurídica analisando o processo e reavaliando o conteúdo do edital, observou que o inconformismo manifestado pela empresa Impugnante não se sustenta, eis que acarretaria inclusive em uma possível restrição da competitividade do certame.

*“(...) o rigor exagerado na fixação das exigências pode restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de pessoas aptas a cumpri-las. **E o pior, se nem todas as exigências forem justificáveis em vista do risco e da complexidade envolvidos na contratação, tal restrição terá sido imotivada.**”<sup>1</sup> - [sem destaque no original].*

Dito isto, não há que se aduzir lacuna quanto às exigências técnicas descritas no Edital. A verdade é que a empresa impugnante almeja impor exigências no edital visando restringir a competitividade. Esse tipo de conduta deve ser obstado, pois assim o estaria beneficiando o interesse do particular, frustrando-se por consequência o interesse da administração pública.

Ademais, tratar-se de critério estritamente técnico, assim, considerando que esta Assessoria Jurídica se limita a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos dos questionamentos, sendo-lhe incabível adentrar no mérito técnico quando este houver sido aprovado por quem de direito, considerando o posicionamento manifestado pela área técnica, manifestamos no sentido de NÃO ACOLHER a impugnação à este item.

#### **b) Item 9.2.1 do Edital - que dispõe acerca da exigência de autorização da ANVISA apenas para celebração do contrato**

Conforme recente entendimento manifestado no Parecer Jurídico nº 038/2024 vinculado ao Procedimento de Licitação nº 0005/2024 (Licitação Eletrônica nº 1035463) e no Parecer Jurídico nº 041/2024 vinculado ao Procedimento de Licitação nº 0006/2024, esta Assessoria Jurídica opinou no sentido de que a exigência elencada em seção do edital referente aos procedimentos a serem observados por ocasião do envio da proposta de preços no sistema eletrônico em que se processou a licitação em epígrafe, **trata-se na realidade de requisito que tem por objetivo avaliar a aptidão técnica de a licitante vir cumprir, a contento, as futuras obrigações contratuais, de modo a bem executar o objeto do contrato.**

Acerca da documentação relativa à qualificação técnica, o art. 77 do Regulamento de Licitações e Contratos da estatal, dispõe:

“Art. 77. A documentação relativa à qualificação técnica será restrita a:

I – apresentação de profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

<sup>1</sup> Artigo disponível em:

<https://zenite.blog.br/tcu-restricao-ao-somatorio-de-atestados-em-licitacoes-para-a-terceirizacao-de-servicos/>

- II – certidões ou atestados de contratações similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;
  - III – indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
  - IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
  - V – registro ou inscrição na entidade profissional competente;
  - VI – comprovação, fornecida pelo licitante, de que recebeu os documentos e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.
- (...).”

Com isso, concluímos que a exigência prévia de AFE afronta o previsto no art. 77 do Regulamento de Licitações e Contratos.

Eventual exigência prévia poderá acarretar inclusive prejuízo à ampla competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa.

O TCU possui entendimento de que “*é ilegal a exigência [autorização de funcionamento] para fins de habilitação jurídica*” (Acórdão 434/2016-Plenário, Relator: Bruno Dantas). Por esse motivo, não consta no edital como requisito de habilitação.

Portanto, esta Assessoria Jurídica opina por NÃO ACOLHER a impugnação ao presente item.

**c) Item 5.2, alínea “G” e Item 12.2.3 do Edital; Item III.3 do termo de referência; e, Cláusula 15º, § 4º, da minuta do contrato, que possibilita execução contratual por empresa optante pelo simples nacional**

A Impugnante também questiona o Item 5.2, alínea “G” e Item 12.2.3 do Edital; Item III.3 do termo de referência; e, Cláusula 15º, § 4º, da minuta do contrato, que possibilita execução contratual por empresa optante pelo simples nacional.

Neste tocante, conforme já apontado pela Pregoeira no relatório de fls. 434/436, e conforme manifestação da consultoria à fl. 432, devem ser acolhidos os argumentos apresentados pela Impugnante, e por essa razão o Edital e Termo de Referência serão devidamente retificados.

Diante do exposto, esta Assessoria opina em ACOLHER a impugnação deste item, procedendo-se às retificações necessárias conforme manifestação da consultoria à fl. 432.

**d) Itens 9.5.18 do Edital e cláusula sexta, §18º da minuta do contrato, aduz divergência no prazo para cobertura de postos descobertos**

A Impugnante também indicou a existência de divergência no prazo para cobertura de postos descobertos.



De igual forma, entendo que neste ponto, a Impugnante também possui razão.

Assim, conforme já apontado pela Pregoeira no relatório de fls. 434/436, para evitar contradição, o edital e termo de referência serão retificados.

**e) Item 12 do Edital, ao Item 8 do termo de referência e à Cláusula 15ª da minuta do contrato, alega que existe omissão quanto ao prazo de pagamento.**

A Impugnante também questiona o edital, aduzindo que não há previsão de prazo de pagamento.

No relatório de Julgamento, a Pregoeira manifestou-se da seguinte forma:

“Com relação ao prazo para pagamento, deverá seguir cronograma de pagamento descrito no §3º do art. 3º da Resolução nº 0016/2021, da SCPAR Porto de São Francisco do Sul:

Art. 3º As notas fiscais serão remetidas através de processo via SGP'e devidamente autorizadas pela Diretoria da Área e seu pagamento também autorizado pela Diretoria de Administração e Finanças. Notas Fiscais de Serviços, quanto emitidas **do 1º ao 10º dia do mês e recebidos via SGP'e até o 10º dia do mesmo mês, serão pagas no 20º dia do mês corrente**; notas fiscais emitidas do **11º ao 20º dia do mês e recebidos via SGP'e até o 20º dia do mesmo mês, serão pagas no 30º dia do mês corrente**; notas fiscais emitidas do **21º ao 30º dia do mês e recebidos via SGP'e até o 30º dia do mesmo mês, serão pagas no 10º dia do mês subsequente**. Notas fiscais de produtos, quando não houver prazo e pagamento pré estabelecido entre as partes, seguirão as mesmas datas. (grifei)

§3º O cronograma de pagamento mensal será da seguinte forma:

I – Primeiro data de pagamento será no dia 10 ou primeiro dia útil subsequente;

II – Segunda data de pagamento será no dia 20 ou no primeiro dia útil subsequente.

III – Terceira data de pagamento será no dia 30/31.

Considerando o exposto ficam claras as datas em que a futura contratada fará jus ao pagamento devido pelos serviços prestados, a depender das datas de apresentação dos documentos fiscais, estando no Edital a vinculação à Resolução 0016/2021, no item 12.2.4 do Edital.”

Neste tocante, importante ressaltar que não há omissão no Edital, ou na minuta do contrato, uma vez que ambos os documentos remetem expressamente vinculação à Resolução nº 16/2021 da Estatal. Portanto, como bem pontuado pela Pregoeira, o prazo de pagamento seguirá o cronograma descrito no §3º do art. 3º da referida resolução.

Apesar disso, para que não restem dúvidas com relação a forma de pagamento dos fornecedores e/ou prestadores de serviços, sugiro que a redação do §3º do art. 3º, da Resolução 16/2021 passe a constar de forma expressa no edital, termo de referência e na minuta contratual - que são partes integrantes do Edital.

Diante do exposto, apesar de não existir omissão quanto ao prazo de pagamento, pois o Edital se remete à Resolução nº 16/2021, para evitar contradição, o edital, termo de referência e a minuta contratual deverão ser retificados nos moldes sugeridos acima.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base na fundamentação acima, esta Assessoria Jurídica opina por **ACOLHER PARCIALMENTE** a impugnação apresentada às fls. 410/431 realizando-se as retificações necessárias.

À consideração de Vossa Senhoria,

**Giselda G. M. Cadaval**  
Assessora Jurídica  
OAB/SC 33.659  
(assinado digitalmente)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **R1Y522VH**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **GISELDA GABRIELLE MACHADO CADAVAL SOARES** (CPF: 063.XXX.309-XX) em 29/02/2024 às 14:31:23  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/03/2023 - 11:20:37 e válido até 17/03/2123 - 11:20:37.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UFNGU18xNjU1OV8wMDAwMDM5MF8zOTBfMjAyM19SMVk1MjJWSA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PSFS 00000390/2023** e o código **R1Y522VH** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

## DECISÃO ADMINISTRATIVA

**Referência:** PSFS 0390/2023

Com fundamento nas razões de fato e de direito expostas no Parecer Jurídico nº 049/2024 de fls. 0440-0445 e no Relatório de Julgamento do Pregoeiro de fls. 0434-0436, decido por ACEITAR PARCIALMENTE impugnação apresentada às fls.0410-0431, procedendo-se as alterações necessárias através de Termo de Retificação.

São Francisco do Sul, 29 de fevereiro de 2024.

**Cleverton Elias Vieira**  
Diretor Presidente  
(assinado digitalmente)





## Assinaturas do documento



Código para verificação: **LJV541H4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLEVERTON ELIAS VIEIRA** (CPF: 000.XXX.229-XX) em 29/02/2024 às 17:25:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/02/2019 - 11:41:04 e válido até 26/02/2119 - 11:41:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UFNGU18xNjU1OV8wMDAwMDM5MF8zOTBfMjAyM19MSIY1NDFINA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PSFS 00000390/2023** e o código **LJV541H4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.